AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.318 - DF (2008/0093023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) - DF025090
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO COELHO
INTERES.	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
INTERES.	:	MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
INTERES.	:	MARCELO ANTÔNIO TEIXEIRA
INTERES.	:	MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os erros materiais não são atingidos pela coisa julgada, podendo ser revistos a qualquer momento e corrigidos de ofício, a teor do que dispõe o art. 494, I, do CPC.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.318 - DF (2008/0093023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) - DF025090
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO COELHO
INTERES.	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
INTERES.	:	MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
INTERES.	:	MARCELO ANTÔNIO TEIXEIRA
INTERES.	:	MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, a pretexto de corrigir erro material, definiu critério relativo à fixação dos honorários de sucumbência.

Eis o teor do *decisum* (fls. 387/388):

> *"(...)*
>
> *De fato, como restou decidido no julgamento dos embargos à execução, a UNIÃO deverá arcar com honorários tendo como base de cálculo o valor que remanesceu da execução, aí incidindo o percentual de 10% (dez por cento), uma vez que embargou a execução no todo, sob a alegação de ausência de expressa autorização dos filiados.*
>
> *Diversamente, a base de cálculo, para efeito de cálculo da verba honorária devida pelos exequentes, sobre o qual incidirá o percentual estipulado, consiste na diferença entre o valor que foi pedido inicialmente, quando da propositura do feito executivo, e o valor remanescente da execução.*
>
> *Dessa forma, mostra-se evidente erro material, a justificar a retificação dos cálculos em relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelos substituídos em favor da UNIÃO, nos moldes delineados no parágrafo antecedente, razão pela qual deverão os autos retornar à Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial para que proceda à*

> *correção ora determinada.*
>
> *Quanto ao outro erro material apontado, tem-se que o título "Condenação do Sindicato exequente", indicado na planilha de apuração dos honorários sucumbenciais, é apenas um referencial. Assim, a condenação de que ora se trata deve ser arcada pelos substituídos e não pelo Sindicato, que atua na condição de substituto processual.*
>
> *Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra".*

Sustenta a agravante que "a decisão que trata de condenação em honorários faz coisa julgada, e sua 'correção' não se trata de erro material".

Afirma que a definição da verba pela sucumbência fixa tese judicial, não se tratando de erro material, mas de *error in judicando*, o que inviabiliza sua correção após o trânsito em julgado.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja negado provimento à petição do sindicato que postulou a redução do valor dos honorários advocatícios.

O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 396).

É o relatório.

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.318 - DF (2008/0093023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) - DF025090
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO COELHO
INTERES.	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
INTERES.	:	MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
INTERES.	:	MARCELO ANTÔNIO TEIXEIRA
INTERES.	:	MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os erros materiais não são atingidos pela coisa julgada, podendo ser revistos a qualquer momento e corrigidos de ofício, a teor do que dispõe o art. 494, I, do CPC.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à discussão acerca da possibilidade de correção de erro material quanto à fixação dos critérios para apuração dos honorários de sucumbência, sem que haja ofensa à *res judicato*.

Na visão da União, a decisão que trata de condenação em honorários faz coisa julgada e a sua "correção" não envolve hipótese de erro material, mas de *error in*

judicando.

Sem razão, contudo.

Tal como ficou exposto na decisão recorrida, no tocante aos honorários sucumbenciais a que foram condenados os exequentes, constatou-se a existência de erro material no julgamento da impugnação (decisão de fls. 319-329), pontualmente, quando estabelecidos os critérios para sua aferição.

Com efeito, diversamente do que se definiu para a executada (União) - aferição da sucumbência sobre o valor remanescente da execução -, equivocadamente, para os exequentes, determinou-se que a apuração levasse em conta "a diferença entre a execução e o excesso apurado".

Ocorre, porém, que, a toda evidência, essa não era a medida adequada para se apurar o quanto os exequentes ficaram vencidos na causa e não foi a mesma utilizada para a contraparte.

Sob esse ângulo, se bem vista a questão ora posta em exame, percebe-se ter havido nítido e manifesto equívoco de ordem material e não de julgamento. Enquanto que para a União se levou em conta o valor efetivamente devido (remanescente da execução), para os exequentes, fez-se constar parâmetro diverso e, inclusive, estranho às disposições do art. 85 do CPC, especificamente, do seu parágrafo 3º.

Em sendo assim, evidenciada hipótese de erro material, não se cogita de coisa julgada e sua imutabilidade, podendo (devendo) haver correção a qualquer momento até o pagamento, seja por provocação da parte interessada, seja de ofício, a teor do que dispõe o art. 494, I, do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento já manifestado por este Superior Tribunal de Justiça, confiram-se:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS FATOS.*

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Do registrado pela decisão recorrida, não resta dúvida de que se configurou hipótese de erro material, em relação aos honorários advocatícios, passível de correção, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 606.491/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 4/8/2015.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.

2. Partindo-se da premissa contida no acórdão recorrido de que houve erro material quanto ao cálculo da verba honorária, é possível corrigi-lo na seara da execução, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. No âmbito do recurso especial, é vedado modificar o contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de impugnação ao fundamento de que houve enriquecimento ilícito do exequente impossibilita o conhecimento do apelo nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.173.718/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 9/12/2013.)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0093023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 6.318 / DF**

Número Origem: 199900353005

EM MESA JULGADO: 26/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) - DF025090
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO COELHO
INTERES.	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
INTERES.	:	MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
INTERES.	:	MARCELO ANTÔNIO TEIXEIRA
INTERES.	:	MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) - DF025090
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO COELHO
INTERES.	:	LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
INTERES.	:	MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
INTERES.	:	MARCELO ANTÔNIO TEIXEIRA
INTERES.	:	MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.